



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414469

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008807-83.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JORGE SILVA ZAIDEN (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SISTEMA INTEGRADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA S/C SINEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente) E MARRONE SAMPAIO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica

Apelação n.º: 1008807-83.2023.8.26.0002

Apelante: Jorge Luiz Zaiden

Apelada: Sistema Integrado de Educação e Cultura Ltda. S/C – SINEC

Vara de origem: Comarca de São Paulo, Foro Regional II – Santo Amaro, 12ª Vara Cível

Voto n. 1968.

Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. Documentos demonstram que o requerido assinou o requerimento de transferência, comprovando a relação contratual e a prestação dos serviços educacionais. Preliminar de inépcia da inicial da ação monitória afastada. A ausência de assinatura manual no contrato não invalida a relação contratual, pois outros documentos foram assinados pelo réu, que não impugnou as assinaturas. A prestação dos serviços não foi contestada, evitando enriquecimento indevido. A ausência de assinatura manual no contrato não invalida a obrigação de pagamento. **RECURSO DESPROVIDO.** Constituição de ofício do título executivo judicial nos valores apontados a fls. 26, com correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, ambos contados desde os vencimentos e multa de 2% do valor do débito atualizado. Sentença mantida. Majoração da verba honorária, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade concedida na origem.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Jorge Silva Zaiden** contra sentença proferida nos autos da ação monitória movida por **Sistema Integrado de Educação e Cultura Ltda. S/C – SINEC**, visando ao recebimento do montante de R\$ 41.110,03, referente a serviços educacionais prestados à filha do requerido.

O juízo de primeiro grau julgou procedente a ação, declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial às fls. 26, com os encargos moratórios indicados, além do pagamento das custas, despesas processuais e honorários de 10% do crédito a ser executado, observada a gratuidade concedida.

Em sede de apelação, o réu sustenta, preliminarmente, a inépcia da inicial, uma vez que não foi apresentado o cálculo de forma correta na inicial da

ação monitória, fato não considerado pela sentença, requerendo a extinção da ação sem resolução do mérito. No mérito, afirma que não é o responsável financeiro do contrato, pois os documentos juntados, em especial o de transferência, ainda que assinado manualmente, não demonstram sua responsabilidade, uma vez que a qualificação está incompleta com autenticação da assinatura *rash*, sem demonstração da sua origem, pelo que impugnou a assinatura do contrato. Requer a nulidade da sentença, em razão do cerceamento de defesa ou a reforma da sentença para julgar procedente os embargos monitórios, impugnando especificamente a 13ª parcela do contrato de prestação de serviços e o cálculo trazido em inicial.

Contrarrazões às fls. 100/109.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A apelação interposta pelo requerido não merece provimento.

A preliminar de inépcia da inicial por irregularidade no cálculo trazido em inicial deve ser afastada, uma vez que o cálculo de fls. 26 demonstra que as parcelas de janeiro a dezembro constam em aberto e, discrimina, inclusive, que a matrícula não foi quitada pelo apelante.

Ademais, não houve demonstração de pagamento por parte do apelante de nenhuma das parcelas.

É de se ressaltar que os documentos acostados às fls. 21/24 demonstram que o requerido assinou o requerimento de transferência da aluna para outra escola, isto por si só, já comprova a existência da relação contratual estabelecida entre as partes, bem como a efetiva prestação dos serviços educacionais, restando também comprovado que a aluna frequentou regularmente às aulas.

De fato, o contrato de fls. 15/20 não está assinado manualmente pelo apelante, constando assinatura *rash*.

Porém, os demais documentos que instruíram a inicial estão assinados pelo réu, em especial o documento de fls. 21/23 que requereu a transferência de escola, em que consta os motivos pelos quais o apelante estaria transferindo sua filha.

Na enquete sobre os motivos da transferência (fls. 22), consta a alínea "e"

que especifica: *"Quais os pontos negativos que você observou no Objetivo? O valor aumenta muito anos após anos"*.

Assim, verifica-se que a alegação de que não seria o apelante o responsável financeiro cai por terra, uma vez que o próprio apelante, ao assinar a transferência, ressalta que colocará a filha em escola mais próxima de sua residência e motiva a transferência pelo preço da mensalidade.

Ademais, nem os embargos monitórios nem a apelação traçaram uma linha sequer para argumentar que os serviços escolares não foram prestados.

A alegação do réu beira a má-fé, pois restou comprovado que sua filha estudou na escola e recebeu os serviços contratados.

Os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade são típicos dos títulos executivos extrajudiciais e somente são necessários para aparelhar uma ação de execução, o que não é o caso.

A ação monitória se contenta com documento representativo da dívida, sem eficácia de título executivo (art. 700 do CPC).

Além disso, como já mencionado, a prestação do serviço não foi objeto de impugnação e foi efetivamente usufruído pela aluna que frequentou às aulas, de modo que o não pagamento das mensalidades representa enriquecimento indevido pelo requerido, ora apelante.

Operou-se, assim, a confissão ficta neste ponto e se aplica o disposto no art. 344, *caput*, parte final, do CPC.

Nesse sentido este Tribunal já decidiu:

“Ação monitória fundada em prestação de serviços educacionais. Contrato não assinado pelo Réu. Irrelevância, no caso, porque comprovada a relação jurídica. Desconto de 7% condicionado ao pagamento pontual das mensalidades. Inadimplemento que implica na perda do benefício. Recurso desprovido.” (Apelação Cível nº 1011989-32.2019.8.26.0224, 36ª Câmara de Direito Privado, Des. Pedro Baccarat, 11/10/2019).

Dessa forma, não há motivos para reforma da sentença. O julgamento de primeiro grau se deu em perfeita consonância com o direito aplicável, reconhecendo a legalidade da cobrança e a responsabilidade do réu pelo pagamento dos valores

devidos.

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes. Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia. Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Ante o exposto, voto pelo **DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO**, mantendo-se a sentença tal qual lançada, declarando de ofício que se constitui o título executivo judicial nos valores originais descritos a fls. 26, acrescidos de correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, ambos contados desde os vencimentos e multa de 2% do valor do débito atualizado.

Majoro os honorários sucumbenciais devidos ao patrono da Autora para 15% sobre o crédito a ser executado (mesmo critério utilizado na sentença), observando-se a gratuidade concedida ao apelante.

Por fim, uma advertência: atentem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica